

ARQUIVO JURÍDICO

REVISTA JURÍDICA ELETRÔNICA DA UFPI



ISSN
2317-918X

V. 11, N. 1
JAN./JUN.
2024

QUALIS
B2

©PPGD/UFPI

Uma publicação do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI. Todos os direitos reservados. Proibida a reprodução parcial ou total sem consentimento expresso dos editores. As opiniões emitidas nos artigos assinados são de total responsabilidade de seus autores.

Artigos para possível publicação devem ser encaminhados exclusivamente pelo portal de periódicos da UFPI (<https://revistas.ufpi.br>), com o prévio cadastramento do autor.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí / Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, v. 1, n. 1 (jul./dez. 2011).
Teresina: Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, 2011-

Trimestral

ISSN: 2317-918X (versão digital)

1. Direito – periódicos. I. Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI.

SOBRE A REVISTA

A Arquivo Jurídico – Revista Jurídica Eletrônica da Universidade Federal do Piauí, em circulação desde 2011, é o periódico acadêmico digital semestral do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPI, cujo objetivo é fomentar e difundir o intercâmbio de conhecimentos das áreas jurídicas e afins. Acesso eletrônico livre pelo portal <https://revistas.ufpi.br>. Avaliado no estrato B2 pela Qualis / CAPES (2020).

Solicita-se permuta.
Pídese canje.
On demande l'échange.
Si richiede lo cambio.
We ask for Exchange.
Wir bitten um austausch.

ARQUIVO JURÍDICO
Revista Jurídica Eletrônica da
Universidade Federal do Piauí
Periódico acadêmico oficial do Programa de
Pós-Graduação em Direito
Semestral
ISSN 2317-918X
<https://revistas.ufpi.br/>

A CONSTITUIÇÃO IMPERIAL DE 1824 SEGUNDO A TEORIA CONSTITUCIONAL DE CARL SCHMITT

THE IMPERIAL CONSTITUTION OF 1824 ACCORDING TO CARL SCHMITT'S CONSTITUTIONAL THEORY

Leonardo José Feitosa Neiva

Mestre pela Universidade Católica de Brasília

Professor do Instituto Federal do Piauí

<http://lattes.cnpq.br/3528844776672762>

Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa

Doutor pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

Professor da Universidade Estadual do Piauí

<http://lattes.cnpq.br/0059927177450666>

Resumo: O presente trabalho pretende analisar a Constituição brasileira de 1824 sob o prisma da Teoria constitucional de Carl Schmitt. A Constituição de 1824 foi a mais longa e estável da história brasileira, sob sua vigência o país enfrentou uma série de revoltas e desafios. Em verdade, o poder simbólico da monarquia e a força política do Poder Moderador foram fundamentais para a consolidação do Estado brasileiro e a manutenção da integridade territorial. Carl Schmitt foi um dos maiores juristas do século XX, autor de observações únicas e definitivas sobre os fenômenos político e jurídico. Então, sua teoria da constituição mostra-se fundamental para compreender a Carta de 1824, cuja importância decorre tanto dos princípios que lançou quanto dos seus elementos que foram perdidos: a monarquia e o Poder Moderador. Para tanto, serão abordados importantes aspectos da Carta de 1824, quais sejam, a caracterização do Estado brasileiro como Estado de Direito liberal-burguês, o significado do Poder Moderador como poder neutro e instrumento de salvação nacional, a natureza do sistema parlamentar de governo diante da teoria da separação de poderes e sua paulatina adoção no Império do Brasil, e, por fim, as considerações de Schmitt sobre as dificuldades de uma restauração monárquica.

Palavras-chave: Carl Schmitt; Constituição de 1824; Poder Moderador; Parlamentarismo; Estado de Direito.

Abstract: The present work aims on analyzing the 1824 Brazilian Constitution under the light of the Constitutional Theory of Carl Schmitt. 1824 Constitution was the most stable and enduring of Brazilian History, even under unrests and challenges. In fact, the symbolic power of the monarchy and the Moderator Power were adamant to the consolidation of the Brazilian State and the territorial integrity. Carl Schmitt was one of the greatest jurists of XX century, his conclusions were unique to contribute to political and law sciences. Therefore, his constitutional theory proves to be crucial to understanding the first Brazilian constitution, a law so important by the principles it established than its lost elements: monarchy and the Moderator Power. On the present work, important aspects of 1824 Constitution will be dealt, like the principle of the Brazilian State as liberal rule of law State, the meaning of the moderation power as a impartial instrument for public good, the nature of the parliamentary system of government at light of the separation of powers – and its successive implementation at Brazilian Empire, and, finally, Schmitt conclusions about the difficulties to restore monarchy.

Keywords: Carl Schmitt; Constitution of 1824; Moderating Power; Parliamentarism; Rule of law.

Submetido em 21 de agosto de 2023. Aprovado em novembro de 2023.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivo analisar a Constituição Imperial brasileira de 1824 à luz da teoria constitucional de Carl Schmitt. Em outros termos, o estudo pretende utilizar as observações e os conceitos desenvolvidos pelo jurista alemão Carl Schmitt, especialmente em sua obra “*Teoría de La Constitución*”, como instrumental analítico para examinar e explicar os mais importantes aspectos da Carta de 1824, a primeira constituição do Brasil.

O porquê da escolha do autor é simples: seu brilhantismo. Carl Schmitt foi um dos maiores juristas do século XX, talvez o maior. O jurista alemão era, antes de tudo, um grande leitor da realidade, seus escritos estão carregados de reflexões originais e esclarecedoras, especialmente sobre a natureza do fenômeno político, sobre a história política europeia, sobre a evolução do Direito Internacional e sobre essência do Direito Constitucional. Tudo isso de um ponto de vista singular, pois, como bem lembra Alexandre Marques Bacelar (2017), Schmitt pensava a partir da crise, do conflito humano, e não a partir da ordem. Ademais, suas obras servem como uma espécie de voz do passado, do velho pensamento católico, a criticar a modernidade, mostrando os maiores erros e contradições presentes nos dogmas da mentalidade racionalista moderna, em especial no liberalismo político e no positivismo jurídico. Sim, o autor defende uma visão católica do mundo, não pela apologética, mas pela crítica ao moderno. Na obra que serve de pilar para este artigo, Schmitt lança um olhar implacável sobre as constituições modernas ou liberal-burguesas, mostrando o que elas realmente são, para além da propaganda iluminista.

E qual a importância de estudar uma constituição que teve sua vigência entre os longínquos anos de 1824 e 1889? Inicialmente porque, sob vários aspectos a Carta é notável. Foi a constituição mais estável do Brasil: com 65 anos de vigência, manteve-se firme em momentos de grave crise, como a longa série de rebeliões internas enfrentadas pelo país, a abdicação do primeiro Imperador, um experimento republicano fracassado (a Regência), a coroação de um menino de 14 anos de idade e a Guerra do Paraguai. Sua ordem, ancorada no símbolo político da figura do Imperador e na força política do Poder Moderador, estabeleceu unidade interna e a paz externa. Sem ela, o Brasil teria sido dissolvido em um conjunto de republiquetas, tal como o que ocorreu na América Hispânica¹. Por conta de tudo isso, não foram poucos os que, como Joaquim Nabuco, lamentaram o golpe que encerrou o período monárquico brasileiro. Em resumo, a Constituição de 1824 importa por aquilo que deixou de legado, pelos princípios de organização política e direitos fundamentais que

¹ Cumpre trazer à baila as lições de Galvão de Sousa (Sousa; Garcia; Carvalho, 2021, p. 441) sobre o tema: “Nos países hispano-americanos, a história registra um longo cortejo de golpes de Estado ou quarteladas, conhecidas como *pronunciamientos*, por vezes impropriamente denominados revoluções. Todos esses países, desde a independência, passaram reiteradas vezes por renitente crise de autoridade, derivada em larga parte de instituições políticas desligadas de valores histórico-culturais inerentes à própria realidade das coisas”.

lançou e se firmaram no direito brasileiro, e também por aquilo que se perdeu: a monarquia brasileira e o Poder Moderador.

Para realizar nosso estudo, que certamente se insere na área história constitucional, passaremos pelas seguintes etapas: na segunda seção, a independência do Brasil será explicada sob a teoria schmittiana da natureza da política. Na terceira seção, apresentaremos a explicação de Schmitt para o Estado de Direito liberal e será demonstrada a adequação do Império do Brasil nessa categoria de Estado. Na quarta seção, serão explicadas as considerações de Schmitt sobre a divisão de poderes nas constituições modernas, e também examinada a divisão de poderes na Carta de 1824. Na quinta seção, esclareceremos a visão de Schmitt sobre a real natureza do Parlamentarismo, e descrita a forma de implementação do Parlamentarismo no Brasil Império. A sexta e última seção trata da explicação schmittiana para as restaurações monárquicas e o fim da monarquia.

2 UMA EXPLICAÇÃO SCHMITTIANA PARA A INDEPENDÊNCIA DO BRASIL E A OUTORGA DA CONSTITUIÇÃO

Conforme Schmitt, o fenômeno político se define pela oposição entre amigo e inimigo, “nós” contra “o outro”. A inimizade, neste sentido, é uma separação extrema entre dois grupos de pessoas, motivada por qualquer fator relevante da vida humana. Historicamente, essas divisões costumam ser causadas por divergências religiosas, culturais, ideológicas, e até mesmo pela escolha entre um ou outro príncipe herdeiro. O fundamental é que existência de um grupo ameace a existência do outro, de forma tão intensa que a possibilidade real de conflito armado (guerra ou revolução) se faça presente. Partindo desse ponto, Schmitt (2008) esclarece que “o conceito de Estado pressupõe o conceito de Político. [...] Estado é o status político de um povo organizado dentro de uma unidade territorial”. Assim, a substância da unidade política reside na força para definir o inimigo e preparar o grupo para a guerra. Em outros termos, o Estado é a organização que é forte o suficiente para unir um povo (fazer a paz interna), demarcar um território, e definir o inimigo externo, o grupo com o qual a guerra será travada, ou, ao menos, se tornará uma possibilidade real. O Estado é o detentor do *jus belli*.

Ora, as definições do jurista alemão explicam perfeitamente o nascimento do Brasil, com a declaração de independência e os confrontos dela decorrentes. A partir do Grito do Ipiranga, que foi apenas o desfecho de uma longa sequência de acontecimentos críticos, uma parte do Estado português, liderada pelo príncipe herdeiro, e uma parte do povo português se declararam um novo grupo, capaz de matar e morrer por sua independência. A antiga metrópole, que já não era mais controlada pelo Antigo Regime de Dom João VI, mas pelas Cortes (um parlamento) instauradas pela Revolução do Porto de

1820, fora definida como sendo o inimigo. E houve uma breve (e não muito intensa) guerra entre o recém-criado Estado brasileiro e o Estado de Portugal, até 1825, quando finalmente nossa independência fora reconhecida.

Logo em seu art. 1º, a Carta de 1824 assevera que “Art. 1. O Imperio do Brazil é a associação Política de todos os Cidadãos Brasileiros. Elles formam uma Nação livre, e independente, que não admite com qualquer outra laço algum de união, ou federação, que se opponha á sua Independencia”. Tal declaração era uma precaução muito importante, uma vez que o primeiro Imperador, não custa lembrar, era herdeiro do trono português, e chegou mesmo a ser rei de Portugal, com o título de Pedro IV. Após sua abdicação foi sucedido por sua filha, Maria I. Portanto, a Carta de 1824 deixava claro que não se restauraria a união política com Portugal, embora houvesse tanta proximidade entre as casas reais. A independência seria defendida, se preciso, com sangue. Como Schmitt (2008, p. 49) enfatiza, o Estado, enquanto unidade política normativa, possui o poder de dispor da vida de seus cidadãos, na medida em que pode ordená-los a matar o grupo indicado como inimigo, correndo para tanto grave risco de morte. E nesse sentido dispunha a Carta de 1824, seu art. 145: “Todos os Brasileiros são obrigados a pegar em armas, para sustentar a Independencia, e integridade do Imperio, e defende-lo dos seus inimigos externos, ou internos”.

Cumpre, neste momento, fazer um parêntese para esclarecer a real natureza de uma constituição. Segundo Schmitt (2011, p. 87), uma vez que o Estado é uma entidade política real, baseada numa relação amigo-inimigo, capaz de ordenar um povo à guerra, uma constituição não pode fazer nascer o Estado. Pelo contrário, toda constituição pressupõe a existência prévia do Estado como uma organização administrativa e militar presente no mundo real. Assim, na verdade, a constituição é a decisão fundamental da unidade política (que possui existência real) no sentido de fixar sua forma concreta de ser. Em outros termos, constituição seria um ato consciente de configuração da unidade política, mediante o qual este recebe sua forma especial de existir, sendo tal forma o pressuposto básico para todas as leis posteriores. É sempre uma decisão consciente, emanada do titular do poder constituinte, que na democracia é o povo e na monarquia autêntica é o monarca (Schmitt, 2011, p. 58-64.).

Portanto, não se deve estranhar o fato da Constituição de 1824 ter sido outorgada, isso era bastante comum no século XIX, nas monarquias europeias mais fortes. Por meio da outorga de constituições, os Estados existentes no mundo real, construídos por um complexo processo histórico, marcavam uma forma clara de existência jurídica.

Dom Pedro I era o imperador do Brasil, ou seja, o *nomos episkopos*, a lei que vem de cima, estava, portanto, acima e fora do sistema jurídico. Não era um rei, *primo inter pares*, o primeiro entre iguais. Como diria o velho brocardo político medieval, o império era dado ao imperador, tanto quanto o rei era dado

ao reino. Assim, Pedro I era o legítimo titular do poder constituinte, pois fora aquele que teve a força necessária para fazer valer sua decisão fundamental de que o Estado brasileiro tivesse governo monárquico hereditário, constitucional e representativo (art. 3º), com forte poder da Coroa, dada a existência formal do Poder Moderador. Nesse sentido, a Carta de 1824 não era um pacto social, mas uma (boa) lei, fruto do poder de *imperium*.

En realidad, y pese a todos los velos y ilusiones, la Constitución se apoya o en el principio monárquico o en el democrático; o en el poder constituyente de príncipe o en el del Pueblo. El “dualismo” de estas Constituciones es insostenible. Todo auténtico conflicto abre el sencillo dilema de los principios político-formales que recíprocamente se excluyen. Si una Constitución es emitida unilateralmente por el príncipe, si es “otorgada”, descansa, sin duda, en el poder constituyente del príncipe (Schmitt, 2011, p. 97).

No ano de 1824, os brasileiros também entendiam dessa forma. Em que pese a revolta da Confederação do Equador ter eclodido por oposição da província de Pernambuco à Carta, a mesma fora muito bem recebida pelo restante do país. O projeto fora encaminhado para exame e discussão em todas as câmaras de vereadores do país, e os cidadãos foram convocados para se posicionarem contra ou a favor da Carta, em livro depositado na Câmara do Rio de Janeiro (Russomano, 1974). Assim, embora deficiente e apressada, houve uma certa apreciação da Constituição pelo povo. Registre-se, a título de ilustração, que um dos maiores políticos daquele tempo, o Marquês de Caravelas, que foi senador, conselheiro de estado, ministro e até mesmo regente, cujo pensamento político fora recentemente resgatado por Christian Lynch (2014), entendia que a aclamação de Dom Pedro I como Imperador Constitucional o havia colocado como legítima “suprema autoridade vigilante” da Nação. No próprio juramento do Imperador, este afirmava que defenderia a futura constituição, que deveria ser digna dele e do Brasil, dessa forma, Dom Pedro I se reservava ao direito de recusá-la, na qualidade de defensor primeiro da Nação.

3 ESTADO DE DIREITO NA TEORIA DE SCHMITT E NA CARTA DE 1824

Sobre a ideia de Estado de Direito, Carl Schmitt (2011, p. 81) esclarece que tal conceito surgiu no século XVIII, após as revoluções liberais, especificamente, a Revolução Francesa e a Revolução Americana. A partir de então, a classe burguesa, que ascende em poder econômico e político, passou a exigir um determinado tipo de constituição para os Estados, que fosse condizente com seu pensamento individualista. Isto é, passou-se a demandar

uma decisão fundamental em favor dos princípios da liberdade burguesa, principalmente propriedade privada, liberdade pessoal, liberdade de empresa, livre manifestação do pensamento. Nesse tipo de constituição moderna, o Estado aparece não mais como protagonista, mas como um servidor da sociedade, que está sujeito a rígidos controles por parte dela. A esfera de liberdade individual aparece como algo anterior ao Estado e por princípio ilimitada, enquanto a liberdade estatal como algo por princípio limitada. Assim, espera-se que tal Estado seja neutro, e somente intervenha quando necessário para restaurar as condições de livre concorrência, quando algo as perturbe (Schmitt, 2016, p. 142). Tal concepção burguesa de liberdade, chamada pelo jurista alemão de princípio de distribuição, encontra sua expressão nos direitos fundamentais.

Schmitt ressalta em suas obras que originalmente o termo “Estado de Direito” se referia a todos aqueles que respeitassem incondicionalmente os direitos subjetivos vigentes, fossem estes individuais ou estamentais, eternizando o *status quo*. Assim, todo “Estado de Direito”, tomado em seu sentido primeiro, considera os direitos adquiridos mais importantes que sua própria existência política e segurança. Os Estados medievais, baseados em compromissos de mútua proteção, eram um exemplo de Estados de Direito, na acepção original do termo. Na verdade, “a expressão ‘Estado de Direito’ pode significar tantas coisas distintas quanto o termo ‘direito’ e, ademais, tantas coisas diferentes como as organizações renunciadas por meio do vocábulo ‘Estado’” (Schmitt, 2007, p. 15).

Por outro lado, o Estado burguês de Direito, que vem a ser aquilo que atualmente se denomina de “Estado de Direito” no meio jurídico (e que predomina de forma absoluta no mundo ocidental), é aquele que se propõe exclusivamente a manter a ordem jurídica burguesa, baseada na propriedade privada, na liberdade pessoal e na igualdade dos cidadãos. Tal espécie de Estado, concebido pela concepção liberal de mundo, aparece como uma garantia armada da paz e segurança burguesas, podendo intervir na liberdade individual apenas de acordo com a lei. Assim, o Estado burguês de Direito baseia-se no princípio da legalidade, no império da lei, lei esta que deve reunir certas qualidades, como sua racionalidade (lei derivada da razão e não da vontade divina ou do soberano) e sua aplicação em caráter geral (lei igualmente aplicada a todos). Também se exige que seja a lei previamente fixada pelo Parlamento, fruto da representação popular, e deve seguir um procedimento legislativo regular, pois o próprio legislador não pode ser absoluto. Portanto, o império da lei significa o império da representação popular, a fim de preservar as liberdades individuais e a propriedade privada (Schmitt, 2011, p. 187-190).

Para deixar mais claro, confira-se as palavras de Schmitt (2007, p. 2) na obra “*Legalidade e Legitimidade*”:

Como “Estado legiferante” designa-se, nesse aspecto, determinado tipo de Estado que tem por característica ver a suprema e decisiva expressão da vontade comum residir em *normatizações* que aspiram a ser Direito e, por essa razão, exigem necessariamente determinadas qualidades, as quais se podem subordinar, por consequente, todas as outras funções, questões e áreas públicas específicas. Na realidade, desde o século XIX, o termo “Estado de Direito” passou a ser entendido nos países do continente europeu apenas como referência a um Estado legiferante, mais precisamente ao Estado legiferante parlamentar. A posição destacada e central do Parlamento partia do princípio de que ele, em sua qualidade “corporação legiferante”, compusesse as supramencionadas normatizações com toda a dignidade do *legislateur*.

Além do mais, o Estado burguês de Direito exige que todos os conflitos sejam decididos por um Poder Judiciário independente, cuja autoridade sempre derivada da validade da lei. Conforme o autor destacou na obra “*Defensa de la Constitución*”,

[...] no existe Estado cívico de Derecho sin independencia del poder judicial, ni Justicia independiente sin sujeción concreta a una ley, ni sujeción concreta a la ley sin una diferenciación real entre la ley y sentencia judicial. El Estado cívico de Derecho descansa sobre la distinción real de diversos poderes (Schmitt, 2016, p. 80).

Tal concepção de Estado, aceita hoje como absolutamente natural, fora toda ela desenvolvida como um instrumento de luta da burguesia para sua integração no Estado, por meio da preponderância do Parlamento, contra a antiga monarquia e seus meios de ação, quais sejam, a burocracia e o exército. Nas palavras de Schmitt (2008, p. 32):

[...] todas as representações, palavras e conceitos políticos possuem um sentido polêmico; eles têm em vista uma divergência concreta, estão vinculados a uma situação concreta, cuja última consequência constitui um agrupamento do tipo amigo-inimigo (que se expressa em guerra ou revolução) e se convertem em abstrações vazias e fantásticas quando desaparece essa situação. Palavras como Estado de direito, absolutismo, ditadura, plano, Estado neutro ou total etc. são incompreensíveis quando não se sabe quem deve ser, in concreto, atingido combatido, negado e refutado com a palavra.

A Carta de 1824 moldou o Estado brasileiro, não conforme as características do Antigo Regime, mas como um legítimo Estado liberal-burguês. Segundo Evandro Pontes (2021), esta foi uma estratégia conservadora de Dom Pedro I, que utilizou a forma constitucional liberal para preservar o melhor da velha tradição jurídica portuguesa, defendida a tanto custo pela Casa

de Bragança, contra o império de Napoleão. Todo o processo de preparação do Brasil por D. João VI, aliás, foi parte da estratégia de luta contra o bounapartismo. Todos os elementos do Estado liberal-burguês estavam presentes na Constituição de 1824. Em primeiro lugar, a Constituição Imperial garantiu a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos cidadãos, tendo por base “a liberdade, a segurança individual, e a propriedade” (art. 179, caput). Nesse sentido, consagrou os princípios da legalidade, ao prescrever que “nenhum Cidadão póde ser obrigado a fazer, ou deixar de fazer alguma cousa, senão em virtude da Lei” (art. 179, I), e da anterioridade da lei, ao definir que “a sua disposição não terá efeito retroactivo” (art. 179, II). Em segundo lugar, as leis do Império do Brasil eram criadas pelo Poder Legislativo bicameral, composto por Câmara dos Deputados (temporária), e Senado (vitalício). O processo legislativo era muito bem definido (arts. 52-70). Em terceiro lugar, as casas do Poder Legislativo eram preenchidas com membros eleitos pelo povo em eleições indiretas, conforme procedimento previsto também na Carta (arts. 90 a 97), que estava em conformidade com o que se observava da época. O voto era censitário, isto é, havia critérios de renda mínima tanto para votar como para ser votado (Arts. 92 e 93). A ideia, que encontra fundamento nas ideias de Madame Staël e Benjamin Constant, é que os proprietários possuem um interesse qualificado na manutenção da ordem nacional, e também seriam os únicos a possuir tempo livre para se instruir adequadamente e para exercer a atividade política (Carvalho, 2018). Apenas 1% da população participava das eleições, todavia, esse era o padrão da época para os países Europa, onde muitas barreiras ao voto somente caíram no século XX (Nogueira, 2012). Assim, pode-se afirmar que a Assembleia Nacional era legítima representante da vontade popular, com todas as imperfeições que tal ideia carrega até hoje. Em quarto lugar, a Carta previa um “Poder Judicial” independente (art. 151), cujos juízes possuíam vitaliciedade, inamovibilidade (art. 153), e outras garantias. Em quinto lugar, e não menos importante para a caracterização da concepção liberal de Estado de Direito, a Carta de 1824 previu um amplo rol de direitos fundamentais para os cidadãos, no já referido artigo 179, tais como liberdade religiosa (inciso V), liberdade de manifestação de pensamento (inciso IV), juiz natural (inciso XII), liberdade de trabalho e de empresa (inciso XXIV), e igualdade perante a lei (inciso XIII). Todos esses são direitos fundamentais clássicos, presentes nas declarações de direitos americanas e francesas.

De acordo com Carl Schmitt (2011, p. 187-221), esse tipo de declaração solene de direitos fundamentais significa, em verdade, a afirmação dos princípios sobre os quais se sustenta a unidade política de um povo, isto é, aqueles que se reconhece como pressuposto da própria formação da unidade política. Neste sentido, a Carta de 1824 reconhece os princípios que o povo brasileiro deseja proteger ao declarar sua independência, uma vez que, para o Estado liberal-burguês, os direitos fundamentais são anteriores e superiores em

relação ao Estado. Todos os direitos supracitados conservam a liberdade individual como ilimitada em princípio, e a liberdade estatal como limitada em princípio.

4 A DIVISÃO DE PODERES E O PODER MODERADOR NA CARTA DE 1824

A essência do Estado de Direito liberal-burguês consiste na fixação de garantias à liberdade burguesa e na limitação do poder do Estado, e para tanto, reputa-se como fundamental a divisão de poderes do Estado. Tal divisão de competências surgiu primeiro como prática, na Inglaterra do século XVII, a partir da Revolução Gloriosa, para somente depois aparecer de forma espaça em vários autores, até finalmente ser sistematizada por Montesquieu, que desenvolveu sua famosa divisão dos poderes do Estado em três: (i) o poder de legislar, (ii) o poder executivo de âmbito externo (atividade militar e diplomática), e (iii) o poder executivo de âmbito interno (atividade de dirimir pleitos civis e punir os criminosos). Assim, a segunda grande característica das constituições liberal-burguesas é a divisão de poderes do Estado, chamado por Schmitt (2011, p. 265-269) de princípio de organização.

Acontece que tal ideia de divisão de poderes não implica em nenhuma forma específica de governo. Garantidas a liberdade individual e a limitação da liberdade estatal, pode-se adotar qualquer das três formas arquetípicas tradicionais, quais sejam, monarquia, aristocracia ou democracia, isso porque, na verdade, as constituições liberal-burguesas são sempre constituições mistas. Isto é, qualquer que seja a forma escolhida, ainda que um dos poderes seja mais proeminente, a constituição moderna mesclará princípios político-formais monárquicos, aristocráticos e democráticos. Assim, quando se adota a forma de monarquia, trata-se de uma monarquia constitucional e limitada, na qual prevalece o elemento “constitucional”, e não o monárquico. É o que ocorre na constituição inglesa, na qual o rei representa o elemento monárquico, a Câmara dos Lordes corresponde ao elemento aristocrático, e a Câmara dos Comuns serve como elemento democrático. De fato, apesar da ideia de constituição mista aparecer já em Aristóteles, a prática inglesa é a base da moderna teoria da limitação dos poderes (Schmitt, 2011, p. 265-269).

Carl Schmitt (2011, p. 271) esclarece, ainda, que todas as formas políticas se fundamentam, em última instância, nas ideias políticas contrapostas de identidade (do povo como unidade política) e representação (pelo Governo). A identidade se observa quando o povo tem homogeneidade e consciência suficientes para ter atuação política direta, ou seja, para decidir diretamente quem é amigo e inimigo. Esse é o ideal de democracia direta pura, que somente existe como abstração teórica. A representação, por sua vez, baseia-se no postulado de que, na maior parte do tempo, o povo não pode fazer-se presente

diretamente, portanto precisa ser representado por certos homens (em tese, os melhores). A monarquia absoluta consiste na representação absoluta da unidade política do povo, na ideia de que o Estado tem sua unidade sobre o comando de uma única pessoa, o soberano. A ideia de eleição democrática, por sua vez, repousa também, na ideia de representação, desta vez por muitos. Acontece, entretanto, que todos os Estados precisam tanto de representação como de identidade, em alguma medida. Então, os dois princípios não se excluem. O que ocorre, na prática, é que em cada Estado predomina um ou outro princípio. De tal modo, a distinção clássica entre monarquia (o governo de um), aristocracia (o governo de uma elite) e democracia (o governo de muitos) se refere essencialmente à quantidade de representantes.

E voltando às constituições modernas, no Estado liberal-burguês o Parlamento aparece como um novo representante de todo o povo unido politicamente, ao lado do elemento monárquico, que pode ser o rei ou o presidente. A Carta de 1824 afirma isso categoricamente: “Os Representantes da Nação Brasileira são o Imperador, e a Assembléa Geral” (art. 11). Essa exigência de representação pelo Parlamento se contrapunha à monarquia absoluta. Segundo a teoria constitucional, a eleição democrática seria uma forma de seleção dos melhores, na qual os deputados eleitos são vistos como pessoas escolhidas pelo povo para cuidar dos assuntos públicos, em razão de sua inteligência e experiência. Dessa forma, o Parlamento nasce como o elemento aristocrático da constituição moderna, que somente se parece democracia quando comparada com a monarquia absoluta. A aristocracia eletiva, conseqüentemente, é a forma desejada pela teoria constitucional liberal, pois é vista como moderada em relação às duas outras formas, uma forma política intermediária entre a monarquia absoluta (que era sua inimiga) e a democracia total plebiscitária (com seu risco de anarquia).

A Constituição brasileira de 1824 inovou bastante ao apresentar uma divisão de poderes que contemplava quatro poderes ao invés de três, quais sejam, Poder Executivo, Poder Legislativo, “Poder Judicial” e Poder Moderador. Sem dúvidas, o Poder Moderador é a grande marca da Carta de 1824, sendo considerado a “chave de toda a organização Política” do Império do Brasil (Art. 98). Seu grande mérito é tornar cristalina a distinção entre o Poder Executivo (ou ministerial) e o poder exclusivo do monarca, como único indivíduo que paira acima das disputas políticas do momento, o primeiro representante da Nação.

Seguindo o pensamento de Benjamin Constant, as atribuições do Poder Moderador, estabelecidas no Art. 101 da Carta, eram nove. Em relação às províncias, cabia ao Imperador (i) aprovar ou suspender a execução provisória das resoluções dos Conselhos das Províncias. Em relação ao Poder Judicial, competia-lhe (ii) a suspensão de magistrados “por queixas contra elles feitas” (Art. 154), (iii) a concessão de anistia em caso urgente e (iv) o perdão e

moderação de penas. Em relação ao Poder Executivo, cabia-lhe (v) a livre nomeação dos ministros de Estado. E, por fim, em relação ao Poder Legislativo competia ao Imperador (vi) nomear livremente os senadores, dentro da lista dos três mais votados na província (Art. 43), (vii) sancionar as resoluções daquele poder para que tivessem força de lei, (viii) realizar a convocação extraordinária da Assembleia Nacional, e (ix) dissolver a Câmara dos Deputados, “nos casos, em que o exigir a salvação do Estado; convocando imediatamente outra, que a substitua”.

Ora, conforme Schmitt (2011, p. 443.) assevera, numa monarquia não-parlamentar (como era a monarquia brasileira), o direito monárquico de dissolução do Parlamento, tem por finalidade assegurar o predomínio da Coroa frente à representação popular. Trata-se, efetivamente, de uma arma dirigida contra o Parlamento. De acordo com o que fora pensado por Benjamin Constant, no exercício de tal poder, o monarca atua como um árbitro entre a direita e a esquerda políticas, pronto para corrigir os excessos de ambas as facções. Em meio ao conflito, o rei deveria emanar ordem e neutralidade, porque Constant entendia que o sistema de freios e contrapesos de Montesquieu não era suficiente para prevenir os abusos por parte do Poder Legislativo (Carvalho, 2018). Em outros termos, o Poder Moderador possui a clara função de assegurar a predominância do Imperador sobre os demais poderes, especialmente o Poder Legislativo, e mais especificamente face à Câmara dos Deputados. A Nação possuía dois representantes, mas era claro que um estava acima do outro, e isso era visto como algo fundamental para a garantia da liberdade e a manutenção da ordem.

No sistema constitucional do Império brasileiro, a função do Senado era, conforme previsto pelos monarquianos franceses, tornar o processo legislativo mais lento e conservador, desfigurando assim o protagonismo da Câmara dos Deputados (Carvalho, 2018). Além disso, a prerrogativa real de nomeação dos senadores era mais uma forma de garantir a influência do monarca sobre o processo legislativo, pela inserção de indivíduos selecionados dentre os melhores como membros daquele poder. Por fim, cumpre ressaltar que, na Carta de 1824, o veto imperial não era irrestrito, como era também desejo dos monarquianos franceses, mas meramente suspensivo, podendo o Imperador apenas adiar por duas legislaturas a transformações de um projeto em lei (Art. 56). Todavia, segundo Christian Lynch (2014, p. 102), na prática legislativa do Império brasileiro, o veto real funcionava como se absoluto fosse.

É importante frisar, entretanto, que se o Poder Moderador conferia à coroa uma intensa autoridade sobre a Assembleia, isso não significava poder absoluto. Não se tratava de um poder ditatorial a ser utilizado livremente pelo Imperador, mas de um escudo que a Carta lhe dava para defender a sociedade, uma arma destinada a salvar a Nação da destruição provocada pela briga entre os demais poderes. Em outros termos, era um poder de salvação nacional, que

deveria ficar inerte na maior parte do tempo, pelo qual o Imperador atuava como um juiz pairando acima dos demais atores políticos (Torres, 1968).

La función peculiar del tercero neutro no consiste en una actividad continua, imperante y reglamentadora, son fundamentalmente en una actuación mediadora, tutelar y reguladora, que sólo en casos de necesidad se produce activamente, porque na debe competir con los demás poderes realizando una expansión del poder propio, y aun en su ejercicio debe ser, por naturaleza, normalmente serena y cauta (Schmitt, 2016, p. 234).

É inegável que o Poder Moderador conferia muito poder ao monarca, tanto que o ilustre Marquês de Caravelas (Lynch, 2014, p. 96) entendia que a essência do Poder Moderador seria de uma ditadura, mas uma ditadura limitada, “restringida a certos e poucos objetos, a certos e determinados atos particulares”, destinada a defender a liberdade do povo contra a anarquia. Dessa forma, não seria um problema da Carta de 1824, mas uma grande ferramenta destinada a parar o carro da revolução, a fim de garantir a convivência da liberdade com a ordem.

Par encerrar este tópico, cumpre tratar do papel do monarca na defesa da Carta de 1824. Em sua obra *Defensa de la Constitución*, Carl Schmitt (2016, p. 229) aponta o Presidente do Reich como o verdadeiro guardião da Constituição da República de Weimar, da Alemanha das décadas de 1920 e 1930. Dotado de estabilidade e independência frente aos partidos políticos, o Presidente do Reich representava o “centro de todo un sistema”, era ele o responsável por garantir o adequado funcionamento das instâncias superiores do Reich. Para tanto, possuía capacidades especiais dirigidas contra os demais poderes, tais como (i) o poder de dissolução do Reichstag (o Parlamento alemão), (ii) o poder de referendo e promulgação de leis, (iii) o poder de indulto, e (iv) o poder de nomear ministros e funcionários públicos.

El Jefe del Estado representa, por encima de las atribuciones que le están asignadas, la continuidad y permanencia de la unidad política y de su homogéneo funcionamiento, y que por razones de continuidad, de prestigio moral y de confianza colectiva debe tener una especie de autoridad que es tan consubstancial a la vida de cada Estado como la fuerza y el poder imperativo que diariamente se manifiestan de modo activo (Schmitt, 2016, p. 232-233).

Ora, na Carta de 1824, o Imperador brasileiro ocupava exatamente o mesmo papel, devido às atribuições do Poder Moderador acima explicadas. Não havia sistema judicial de controle de constitucionalidade das leis, tampouco para controle judicial da reforma da Constituição. O que verdadeiramente assegurava

a manutenção da integridade da Carta do Império era o poder de intervenção do Imperador frente ao Poder Legislativo.

A reforma da Carta de 1824 era perfeitamente possível, mas, conforme o art. 177, a Assembleia Nacional necessitava de uma autorização especial concedida pelos eleitores na eleição seguinte (o elemento democrático-plebiscitário da constituição), de tal forma que votada uma lei de emenda constitucional numa legislatura, somente na legislatura seguinte, caso a proposta fosse aceita pelo povo, poderia haver a efetiva decisão. Por outro lado, o art. 178 conferia imensa plasticidade à Carta, ao definir que somente seria considerado constitucional aquilo que dissesse respeito aos “limites, e tribuições respectivas dos Poderes Políticos, e aos Direitos Políticos, e individuais dos Cidadãos”, podendo o restante ser reformado por lei ordinária.

5 O PARLAMENTARISMO NA CARTA DE 1824

A respeito do Parlamentarismo, Carl Schmitt (2011) elucida que, em uma monarquia constitucional, isso significa a coincidência entre o Governo (Poder Executivo) e o Parlamento (Poder Legislativo). Ou seja, na prática, tal sistema implica não na separação de poderes, mas na reunião de funções estatais sob a supremacia do Parlamento. Essa relação de poder, entretanto, não surgiu a partir de uma construção teórica por qualquer autor, mas da prática política inglesa, da experiência histórica observada entre os séculos XVII e XIX. De forma lenta, paulatina e não planejada, o Parlamento britânico estendeu seus poderes para a atividade de administração, com a concordância da Coroa. Antes, até o reinado de Jaime II da Casa de Stuart, os monarcas ingleses escolhiam livremente seus ministros (o que ainda têm poder legal de fazer), mas, após a Revolução Gloriosa e a ascensão ao trono do holandês Guilherme de Orange, passaram voluntariamente a prerrogativa ao Parlamento, processo que se intensificou com os reis da Casa de Hamburgo (que eram príncipes eleitores alemães, levados ao trono por serem herdeiros protestantes), até que, por fim, a partir do século XIX iniciou-se as práticas de derrubada completa do Gabinete e da convocação de novas eleições por iniciativa do próprio Primeiro Ministro. A partir daí, sem uma diminuição formal dos poderes reais, a permanência de um Gabinete passou a depender completamente da opinião pública. A palavra final passou aos eleitores, e não mais do rei inglês, pois as eleições parlamentares definem a permanência ou não do Gabinete. Em termos práticos, essa evolução significa o êxito político da representação nacional frente ao Estado monárquico e burocrático (Schmitt, 2016, p. 137).

Desta forma, existe uma grande diferença entre a realidade histórica e a idealização teórica do Parlamentarismo inglês. Do modelo inglês não se pode extrair uma fórmula sólida ou um conceito bem definido de parlamentarismo, apenas ideias gerais ou máximas a serem adaptadas em outras constituições,

quais sejam: “o Parlamento é soberano”, “a direção política compete ao Gabinete” e “a decisão política compete aos eleitores”. E não havendo fórmula fixa, o Parlamentarismo pode ocorrer tanto pela subordinação do Governo à maioria parlamentar (o que prevaleceu na França), como pelo inverso, ou seja, pela direção da maioria parlamentar por parte do Primeiro Ministro (o que ocorre na Inglaterra). De uma forma ou de outra, os principais meios técnicos de ação do Parlamento contra o Gabinete são a negativa de aprovação dos projetos de lei, a negativa de créditos orçamentários, e a dependência de confiança do Parlamento.

Carl Schmitt (2011) aponta, repita-se, que a burguesia possui especial apreço pelo modelo de monarquia parlamentar por ser ele uma posição intermediária entre a democracia direta (a vontade plebiscitária do povo) e a monarquia absoluta. Então, essa classe ascendente utilizou o governo monárquico forte contra a democracia de massa (dos pobres), a fim de assegurar sua liberdade e suas propriedades, e utilizou o caráter representativo do Parlamento contra as reivindicações da monarquia.

A ideia de Parlamento baseia-se na distinção do século XIX entre Estado (monárquico, sustentado pelo exército e pela burocracia) e Sociedade (que correspondia a tudo que era econômico, filosófico e religioso, tudo que estava fora do Estado). Nesse sentido, “la representación nacional, El Parlamento, la corporación legislativa se imaginaba como el escenario sobre el cual aparecía la Sociedad y se manifestaba frente al Estado. Allí debía integrarse la Sociedad con el Estado mismo (o el con ella)” (Schmitt, 2016, p. 136). Na prática, o sistema parlamentarista representou uma forma de a burguesia integrar-se ao Estado e ocialo-lo. É interessante notar que, não havendo mais separação entre o Estado (que antes era absolutamente neutro e desinteressado em relação a vários aspectos da vida humana) e Sociedade, “todos los problemas sociales y económicos se convierten en problemas políticos y no cabe distinguir entre zonas concretas político-estatales y apolíticos-sociales” (Schmitt, 2016, p. 143). Portanto, contrariando a própria doutrina liberal, ao invés de conter o Estado, o processo de parlamentarização e constitucionalização aumentou de maneira muito significativa seu poder. O Estado moderno passou a abarcar o todo social, tudo que diz respeito à vida humana, é um Estado potencialmente integral. Os reis absolutos, afinal, não eram tão absolutos, e a contradição entre premissas e consequências é uma marca do Liberalismo, conforme demonstra Donoso Cortés ([s.a.], pos. 3335).

Nessa perspectiva, a teoria constitucional do século XIX idealizou o Parlamento como um lugar de discussão pública razoável das ideias, uma arena onde argumento e contra-argumento formariam a vontade política do povo. Para tanto, o deputado precisa ser independente (de corporações e complexos de poder) e gozar de plena liberdade para manifestar suas opiniões, e precisa ainda de garantia contra a prisão arbitrária. Desta feita, a imunidade parlamentar

é vista como um direito do Parlamento como um todo, derivando de seu caráter de representante de toda a Nação. Ademais, as decisões do Parlamento precisam ser públicas. Ora, nada pode estar mais distante da realidade. Schmitt (2011) já percebera em plena década de 1930 que, na realidade, as posições do deputado normalmente são fixadas pelo partido político ao qual pertence, que por sua vez obedece à coação dos grupos de interesse que lhe dão sustentação. Ao invés de franca discussão, ocorrem negociações secretas, dentro e fora do Parlamento, realizando-se as decisões políticas fundamentais em reuniões privadas.

No caso da Constituição de 1824, a Carta dava ao Imperador o poder de nomear livremente o Gabinete (Art. 101, VI), de acordo com suas convicções pessoais sobre o que seria o melhor caminho a Nação. Ora, isso é exatamente o contrário do Parlamentarismo. No caso brasileiro, a Coroa possuía o controle do Poder Executivo, a vontade do monarca tinha um poder verdadeiro e independente. No entanto, nada proibia que o Imperador abrisse mão de sua prerrogativa em favor da Assembleia Nacional, para o bem da Nação, tal qual os monarcas ingleses. Então, com o passar do tempo, durante o reinado de Dom Pedro II, pouco a pouco o Poder Legislativo e o Gabinete de Ministros ficaram mais próximos, da mesma maneira informal que ocorreu na Grã-Bretanha, isto é, sem que fosse alterada uma única linha da Constituição Imperial. Finalmente, no ano de 1847 o Imperador criou, por mero decreto, o cargo de Presidente do Conselho de Ministros, que seria o equivalente brasileiro ao Primeiro-Ministro, colocando o “Parlamentarismo à brasileira” em termos formais, continuando a indicação para o novo cargo a ser ato pessoal do Imperador.

Além disso, no caso brasileiro, a prática eleitoral subvertia o espírito democrático da ideia de Parlamentarismo. Não havia uma verdadeira apelação ao povo para decidir o conflito entre Poder Executivo e Poder Legislativo, pois ocorriam fraudes generalizadas nas eleições (o que definitivamente não era culpa da Coroa), praticadas tanto pelo Partido Liberal como pelo Partido Conservador, as grandes forças políticas da época.

O processo, descrito por Nabuco de Araújo no famoso sorites, era o seguinte: (1) o Imperador nomeava o Ministério, baseando-se sinceramente no que acredita ser a opinião pública dominante, encerrando aqui sua participação; (2) o Gabinete, por sua vez, organizava as eleições, nas quais intervia fortemente para assegurar que o resultado lhe garantisse a maioria na Assembleia Geral; (3) para assegurar o êxito, utilizava-se o poder dos presidentes das províncias e das autoridades policiais nos rincões do Império (dessa forma, eleição de todos os cargos se dava de forma deturpada); (4) os candidatos não se preocupavam em agradar aos eleitores, mas em aprazer o Poder Executivo, tanto nas figuras dos ministros como na figura do presidente da Província (Neiva, 2020, p. 119).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS: SOBRE A POSSIBILIDADE DE RESTAURAÇÃO DE UMA MONARQUIA

Conforme Carl Schmitt (2011, p. 363), “el principio de la monarquía consiste en la representación de la unidad política”. Isto é, em essência, o monarca se apresenta como representante supremo do Estado, podendo tal representação encontrar sua origem e fundamento em diversas fontes. A primeira dessas grandes bases de legitimação e sustentação da monarquia é a religiosa. Nas monarquias teocráticas, o rei possui origem ou essência divina, ou uma especial ligação com Deus (ou com os deuses, para povos pagãos). É o caso do Japão, onde o Imperador é considerado, em pleno século XXI, como sendo descendente da deusa Amaterazo, e sacerdote supremo Xintoísmo, a principal religião do país. Durante a Idade Média, muitos reis europeus também eram vistos como tendo um caráter sobrenatural, e sendo capazes de realizar milagres. No mundo antigo, o poder da monarquia romana era derivado dos deuses da cidade, era o rei de Roma quem realizava os principais rituais e chefiava o culto a Júpiter Optimus Máximus. Na verdade, isso era a regra em todas as cidades-estados do mundo antigo. E mesmo no mundo pré-histórico, muitos milhares de anos atrás, no Crescente Fértil, durante o surgimento da civilização, as evidências arqueológicas apontam que as monarquias das primeiras cidades e dos primeiros impérios somente puderam consolidar seu poder após se apropriarem do templo e forcarem sua inserção como protagonistas na religião, mantendo com a classe sacerdotal uma relação constante de tensão e colaboração. Assim, a autoridade política dos primeiros reis não dependia exclusivamente da força militar, mas do favorecimento dos deuses (Righi, 2017, p. 100-103). O segundo grande fundamento da monarquia é autoridade do rei como pai da Nação. Nessa forma de monarquia patriarcal, o Estado é concebido como uma grande família, que tem o monarca como seu chefe superior. A terceira forma de manutenção da monarquia é a patrimonial, na qual o monarca aparece como o maior detentor de riqueza, o senhor ou proprietário de todo o território. A quarta grande configuração de monarquia é a feudal, em que o rei é sustentado por fortes laços de servidão e mútua proteção com a aristocracia, a casta militar. A quinta grande forma de conformação monárquica é a monarquia de funcionários, na qual o rei aparece como o primeiro magistrado, o ápice de uma grande hierarquia de funcionários públicos e chefe superior do exército. Esse é o caso das monarquias europeias dos séculos XVI à XIX. Por fim, a sexta forma de fundamentação da monarquia é a monarquia cesarista, na qual o rei aparece como um ditador instituído por base democrática e aclamado pelo povo. Esse é o caso das monarquias de Napoleão Bonaparte e seu sobrinho Napoleão III, que se apresentam como instalados na condição de imperador por ato do poder constituinte do povo. O

jurista alemão nota, ainda, que nas monarquias observadas ao longo da história os seis elementos de fundamentação aparecem mesclados. Isto é, na realidade as monarquias se sustentam não sobre um dos fundamentos isolados, mas sobre uma mescla de elementos religiosos, paternalistas, patrimoniais, feudais, de hierarquia burocrático-militar e, ainda, democráticos (a aclamação pelo povo).

Mas partir do século XIX, depois de séculos como o regime prevalente na humanidade, os fundamentos de legitimação da monarquia passam a ceder e a monarquia autêntica entra em franco declínio. A ideia do rei como representante da unidade política perde sua antiga força, passando tal representação para os representantes eleitos pelo povo, o Parlamento. Então, os reis passam a se sustentar por razões históricas ou de sentimento de reverência, vistos como símbolos, o que é bastante distinto do princípio político-formal da monarquia. Na verdade, em muitos Estados a monarquia fora mantida porque seu poder simbólico, sua autoridade, facilita a obediência da população. Conforme explicação de Donoso Cortés ([s.a.], pos. 296.), o imaginário popular ainda está recheado com a imagem dos reis católicos medievais. Para o súdito católico medieval a obediência ao rei legítimo era um dever religioso, pois o catolicismo divinizou a autoridade, porém, e era também dever dos reis a condução prudente e zelosa da sociedade. Dessa maneira, o catolicismo dificultou tanto a rebelião como a tirania.

Nesse contexto, a partir da ascensão da teoria constitucional da divisão de poderes, a monarquia teve que provar sua conveniência e utilidade. A democratização e a parlamentarização levaram o monarca à posição de poder neutro, pairando acima dos partidos, a fim de moderar e fazer o papel de contrapeso em relação a todas as atividades estatais. Trata-se da moderação invisível, da qual a monarquia francesa de Luís Felipe (ancestral da família Orleans e Bragança) é o melhor exemplo (Schmitt, 2011, p. 368 e ss.).

Como Schmitt (2016, p. 234) destaca,

La mayoría de los grandes jefes de Estado de los siglos XIX y XX han tenido habilidad para situarse detrás de sus Ministros, sin perder por ello autoridad. Una ley constitucional no puede prescribir e imponer las cualidades personales que son necesarias para cumplir a satisfacción el papel de *pouvoir neutre*.

No caso da monarquia brasileira, Dom Pedro I tentou reinar de maneira mais ativa, como se faz numa monarquia verdadeira e que estava previsto na Constituição de 1824, seu filho Dom Pedro II, por sua vez, abriu mão de seu poder um pouco de cada vez, lentamente se convertendo em poder efetivamente neutro. Mas, por motivos diferentes, ambos os monarcas brasileiros perderam a força política para reinar e seu domínio sobre as Forças Armadas. O primeiro não conseguiu impor a monarquia verdadeira, o segundo

não conseguiu impor a concepção de monarquia como poder neutro. O pai pecou por excesso de coragem, o filho por falta dela.

Atualmente, uma parcela crescente de brasileiros sonha com a restauração da monarquia, tanto por admirar o instituto do Poder Moderador quanto por acreditar no poder simbólico da monarquia como instrumento de condução da Nação a um caminho virtuoso. Muitos apreciam a Constituição Imperial de 1824 e gostariam de vê-la como base para uma nova constituição brasileira. Cada vez mais a bandeira imperial é vista em movimentos cívicos, e a causa já conta com figuras ilustres, como o jurista Ives Gandra Martins Silva, o deputado federal Paulo Eduardo Martins, que depositam grandes esperanças na Família Orleães e Bragança, a Família Imperial Brasileira, que tem como líder de fato o Príncipe Dom Bertrand, e como membro mais conhecido o também deputado federal Luis Philippe (ambos autores de bons livros). Mas há alguma chance real de restauração da monarquia brasileira? Existe a possibilidade de serem resgatadas as ideias fundamentais da Carta de 1824? De acordo com a explicação de Schmitt sobre as restaurações monárquicas, isso dificilmente ocorrerá. Isso porque os argumentos racionalistas de justificação da monarquia, a monarquia como poder neutro, somente valem para uma monarquia muito segura no trono, não para uma monarquia envelhecida, nem para um príncipe novo, e muito menos para uma restauração monárquica. Uma coisa é manter uma monarquia bastante estável, em tempos de tranquilidade (como a monarquia inglesa), outra bastante distinta é fundar ou refundar uma monarquia. De todas as restaurações monárquicas, somente o caso da Espanha fora de sucesso, porque o próprio General Franco nomeou o rei Juan Carlos como seu sucessor, recolocando-o no alto da hierarquia burocrático-militar, e porque a queda da monarquia havia sido recente. Em geral, as restaurações dependem de forte apoio estrangeiro, e terminam sendo vistas como traições à pátria. “Las experiencias históricas no permiten alcanzar un sistema político libre de contradicciones, y si se quiere fundar la monarquía sólo en la historia, falta toda razón inequívoca y todo principio. [...] la monarquía surge y perece, como todo em la história” (Schmitt, 2011, p. 370).

Confira-se as exatas palavras de Carl Schmitt (2011, p. 369) sobre a dificuldade das restaurações monárquicas baseadas na ideia de poder neutro:

Todas las consideraciones de utilidad y conveniencia, así como todos los argumentos extraídos de la experiencia histórica que puedan ser aportados por teorizadores liberales como Benjamin Constant y Guizot, o por monárquicos antiliberales como Charles Maurras, son por necesidad relativos y, considerados desde el punto de vista de la experiencia histórica, dependen de un importante supuesto: valen sólo para una dinastía establecida sin interrupción en el trono de algunas generaciones. El monarca puede renunciar por completo a su influencia política y abandonar al Parlamento o a un poderoso jefe de partido la dirección política y toda potestas; puede

desaparecer durante mucho tiempo como factor de fuerza política, pero debe mantener la continuidad de la posesión del trono, si ha de cumplir aquellas funciones justificadoras (poder neutral por encima de los partidos, representación de la continuidad del Estado en las crisis). Si la continuidad se interrumpe, entonces fallan todas aquellas pruebas, porque entonces el monarca ha caído en la lucha de partidos, y su propio asunto se ha hecho asunto de partido.

Assim, embora não seja impossível uma restauração monárquica no Brasil, e conseqüentemente uma restauração dos princípios da Carta de 1824, isso é algo amplamente improvável, até mesmo para o longuíssimo prazo. Um olhar realista para a política nacional aponta facilmente a completa ausência dos seis grandes mecanismos de legitimação da monarquia em relação à grande maioria da população brasileira. Não é possível restaurar uma casa real sem uma grande força política, e isso jamais será obtido se o plano de restauração se basear em argumentos históricos, pois a monarquia fracassou na história brasileira, e na utilidade da monarquia como poder neutro.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. *Constituição (1824)*. Constituição Política do Imperio do Brazil, de 25 de março de 1824. Manda observar a Constituição Política do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 02 dez. 2021.
- CARVALHO, David. *A origem do conceito de Poder Moderador: uma investigação acerca dos projetos de moderação propostos por Benjamin Constant e pelos monarquianos*. 2018. 65 f. TCC (Graduação) - Curso de Bacharelado em Ciências Sociais, Departamento de Ciências Sociais, Universidade Federal do Piauí, Teresina, 2018.
- DONOSO CORTÉS, Juan. *Ensayo sobre el catolicismo, el liberalismo y el socialismo*. [s.l.]: [s.n.], [s.a.]. kindle edition.
- GALVÃO DE SOUSA, José Pedro; GARCIA, Clóvis Lema; CARVALHO, José Fraga Teixeira de. *Dicionário de política*. Rio de Janeiro: Ed. CDB, 2021.
- LYNCH, Christian Edward Cyril. *Monarquia sem despotismo e liberdade sem anarquia: o pensamento político do Marquês de Caravelas*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2014.
- MARQUES, Alexandre Bacelar. René Girard e Carl Schmitt: a voz do cristianismo na história intelectual da modernidade. *Teoliterária*, v. 7, n. 14, 2017.
- NEIVA, Leonardo José Feitosa. *Comentários à Constituição Política do Império do Brasil de 1824*. 1. ed. [s.l.]: [s.n.], 2020.

- NOGUEIRA, Octaciano. 1824. *Coleção Constituições Brasileira*. v. 1. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, 2012.
- PONTES, Evandro Fernandes de. *Os pilares da independência*. Brasília: FUNAG, 2021.
- RIGHI, Maurício G. *Pré-história e história: as instituições e ideias em seus fundamentos religiosos*. 1. Ed. São Paulo: É Realizações, 2017.
- RUSSOMANO, Rosah. Facetas da Constituição de 1824. *Revista de informação legislativa*, v. 11, n. 41, p. 17-26, jan./mar. 1974.
- SCHMITT, Carl. *Defensa de la Constitución*. Buenos Aires: Ediciones Sieghles, 2016.
- SCHMITT, Carl. *Legalidade e legitimidade*. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.
- SCHMITT, Carl. *Teoría de La Constitución*. Madrid: Alianza Editorial, 2011.
- SCHMITT, Carl. *O conceito do político*. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.
- TORRES, João Camilo de Oliveira. *Os construtores do Império: ideais e lutas do partido conservador brasileiro*. São Paulo: Companhia Editorial Nacional, 1968.